



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina".

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/04), extrai-se o seguinte:

[...]

Diante da crise hídrica observada em todo o território nacional, é de extrema importância e urgente necessidade que o Governo faça a sua parte e adote ações viáveis, sustentáveis e definitivas quanto à utilização racional da água pluvial, ampliando, para tanto, a economia de um recurso tão fundamental, e mantendo a qualidade de vida da população, bem como de todas as atividades que utilizam desse precioso recurso natural, tais como a indústria, o comércio e, também, o agronegócio.

O sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas, nas unidades públicas estaduais de Santa Catarina, além de ser uma alternativa segura de reutilização de água, prioriza imprimir na população a consciência ecológica e a necessidade de se evitar o desperdício de recursos naturais. Ademais, é salutar observar que a água da chuva é uma água limpa e, para tanto pode ser utilizada em atividades que dispensem o uso de água tratada, tais quais: rega de plantas, lavagem de espaços físicos, descargas de vaso sanitário, entre outros.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialese.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 72, 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator